



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.499 - SP (2012/0094151-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S)
TÉMI COSTA CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PÊGAS
ADVOGADO : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ART. 188 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.499 - SP (2012/0094151-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S)
TÉMI COSTA CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PÊGAS
ADVOGADO : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ART. 188 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 544).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em suma, que os embargos de declaração foram opostos na instância ordinária justamente para encerrar a análise do conjunto fático-probatório e assim elidir a incidência da Súmula 7/STJ. Destarte, aduz que a necessidade de revolver matéria probatória constitui mera decorrência da omissão quanto à justiça ou injustiça das ofensas propaladas.

Afirma, ainda, que, diante das classes com quadro funcional reduzido, como é o caso das carreiras de estado em nível municipal, a ofensa não alcança fluidez suficiente para cobrir-se sob o manto da impessoalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.499 - SP (2012/0094151-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de inexistência de violação ao inciso II do art. 535 do CPC, bem como de ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo remanescente arrolado (e-STJ fls. 492-493).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 511-521).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, e ao inciso I do art. 188 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão quanto à injustiça, ou não, das ofensas dirigidas pelo agravado aos agravantes, bem como a viabilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista entrevista, em rádio e TV, na qual o recorrido teria injuriado os recorrentes (Procuradores do Município de São José dos Campos), ao abordar questões relacionadas à percepção de verbas de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 486-490).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os recorrentes alegam violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, e ao inciso I do art. 188 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão quanto à injustiça, ou não, das ofensas dirigidas pelo agravado aos agravantes, bem como a viabilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista entrevistas veiculadas em rádio e televisão, nas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrido teria injuriado os recorrentes (Procuradores do Município de São José dos Campos), ao abordar questões relacionadas à percepção de verbas de sucumbência.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 397-398):

"Todavia, pese o fato dos autores integrarem o quadro o de Procuradores do Município de São José dos Campos, nenhuma referência foi feita às suas respectivas pessoas na veiculação em exame. Aliás, na veiculação predomina o caráter genérico, sem que fosse apontado concretamente o nome de qualquer Procurador Municipal. (...)

Mas não é, só. O questionamento realizado pelo apelante a respeito das verbas de sucumbência destinadas aos autores, bem como o eventual excesso a envolvê-las (fls. 05), reflete, no fundo, uma crítica inspirada no interesse público, o que, per, extraí a natureza ilícita da conduta, aplicando-se aqui o disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil. Invoca-se, mais uma vez, a doutrina de Enéas Costa Garcia: "É comum reconhecer que o homem público, ao optar por este ramo de atividade, renuncia à parcela de proteção que a Lei concede à hora, ficando sujeito à crítica dos seus atos, ao acompanhamento e fiscalização da sua conduta pública" (obra citada, p.315); " Naturalmente a crítica pode ser o equivocada ou até mesmo injusta, o que por si só não caracteriza o abuso" (obra citada, p. 318).

Improcedente, em suma, a demanda reparatoria, respondendo os autores pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorária de parte contrária, arbitrada (art. 20, par. 4º, do CPC), em R\$ 1.500,00, atualizável desde o presente julgamento."

Com efeito, no que tange à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da não caracterização dos danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

2.- **A discussão quanto à caracterização dos danos morais demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 264.116/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013)" - g.n.

A irresignação, portanto, não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 544-547)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094151-3

AgRg no
AREsp 175.499 / SP

Números Origem: 10422008 20081042 3637772320088260577 577083637779

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS
ADVOGADOS : TÉMI COSTA CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PÊGAS
ADVOGADO : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA ABRAMIDES E OUTROS
ADVOGADOS : TÉMI COSTA CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PÊGAS
ADVOGADO : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.